



Número: **0854158-13.2023.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **04/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGIA FERNANDA ABREU PESTANA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ISONEIDE NUNES DA SILVA PEREIRA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANDRE FELICIANO NEPOMUCENO NETO (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JULIO DOLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES JUNIOR (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUCAS VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
AIRTON CARLOS SILVA E SILVA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PEDRO DAVI ARAUJO DA SILVA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELDER RIBEIRO OLIVEIRA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JAIR COSTA CARVALHO (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
RENATO MALHEIROS SANTOS JUNIOR (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
RIVELINO ALVES PEREIRA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ARMISTRONG GOMES MENDONCA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
WALCI BARBOSA DOS SANTOS (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
EVANDRO JOSE LIMA MENDES (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JORGE LUIS MOURA TAVARES (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LILIANE MARIA SILVA PEREIRA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
WILSOMAR SOUSA COSTA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALTEMAR AYRES FERREIRA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CARYL CHESSMAN SILVA ARAGAO (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
DOUVIRAN TEIXEIRA AGEME (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ADONIS DE CARVALHO BATISTA (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS RODRIGUES (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALAN ISMAEL ALVES DO NASCIMENTO (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CARLOS CESAR SOEIRO BARROS (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO ALVES GALVINO (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANTONIO ROBERTO DE PINHO ROLIM (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CINTYA RAQUEL LIMA PIRES (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARCELA FERREIRA GUTERRES (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
EDSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO (AUTOR)	JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO (REU)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10081 6557	06/09/2023 16:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo n.º 0854158-13.2023.8.10.0001

Parte Autora: LIGIA FERNANDA ABREU PESTANA e outros (29)

Advogado(s) da Parte Autora: JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS (OAB 13125-MA)

Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO – End.: Rua das Cajazeiras, n.º 43, Centro, São Luís/MA

### **DECISÃO**

Cuida-se de demanda judicial que tramita sob o procedimento comum em que LIGIA FERNANDA ABREU PESTANA e outros (29) litigam contra SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, todos já devidamente qualificados.

Inicialmente, considerando-se o atendimento aos respectivos pressupostos legais (CPC/2015, artigo 98 e seguintes), **defiro à parte autora o direito à gratuidade da justiça.**

Em síntese, alega-se que os integrantes do polo ativo do feito intentaram o registro de candidatura de chapa para as Eleições Gerais para Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselho de Ética e Conselho de Representantes do SINDJUS/MA – 2023, mas teriam tido o requerimento negado por desconformidade com o Estatuto da entidade, argumento reputado indevido, mas que, todavia, fora mantido em decisão de recurso administrativo. Assim, requer-se a concessão liminar de medida que determine a “*suspensão da decisão tomada pela comissão eleitoral*”, com consequente deferimento do registro da CHAPA 2 – NOVO SINDJUS: DEMOCRACIA, INDEPENDÊNCIA E LUTA e, em caráter subsidiário, “*que seja determinada a suspensão do processo eleitoral em comento, até o julgamento da presente demanda*”.

Era o que cumpria ser relatado. **Decido.**

Em conformidade com o Código de Processo Civil, notadamente em seu artigo 300, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Nesse sentido, colhem-se as seguintes lições doutrinárias:

*Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. ( <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.57>).*

Sob tal perspectiva, e após atenta análise documental no presente feito, **tenho que não assiste razão à parte**



**autora em relação ao pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência.**

Por agora, dada a importância do tema, e sua primeira repercussão para fins de análise do pleito liminar, irei me circunscrever à apreciação do argumento de que os integrantes do polo ativo teriam atendido ao disposto no artigo 42 do Estatuto Social do SINDJUS, ponto de maior inflexão nos presentes autos.

Pois bem. Apesar da narrativa contida na petição inicial, **tenho que não existem evidências** da probabilidade da alegação de que seja indevido o indeferimento do registro de candidatura da CHAPA 2 – NOVO SINDJUS: DEMOCRACIA, INDEPENDÊNCIA E LUTA apto, portanto, a amparar a concessão do pleito liminar, nos moldes requeridos na inicial.

Explico!

Em conformidade com o artigo 37 do aludido Estatuto Social (Id. 100751845) se afiguram sócios da referida entidade associativa “[...] *todos os servidores da Justiça do Estado do Maranhão que participaram da Assembleia de fundação da Entidade, ou formularam seu pedido de filiação, autorizando o desconto em folha de pagamento mensal, destinada à manutenção do Sindicato*”. Em seguida, colhe-se ainda do mesmo diploma, já em seu artigo 40, inciso IV, que se constitui direito do associado, dentre outros, “*votar e ser votado nas eleições para órgãos deste Sindicato, respeitando as disposições estatutárias*”.

Além disso verifica-se ainda, já em seu artigo 42, inciso II, do Estatuto, como condições prévias de elegibilidade associativa, a condição de sócio há pelo menos 06 (seis) meses, condição esta que foi referendada quando da edição do Regimento Eleitoral das Eleições Gerais para Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselho de Ética e Conselho de Representantes do SINDJUS/MA – 2023 (Id. 100751843), ao dispor em seu artigo 10, inciso II que poderá participar do processo eleitoral o servidor do Poder Judiciário do Estado do Maranhão que, no ato de registro de sua candidatura, comprovar “*ser sócio há pelo menos seis meses do SINDJUS-MA*”, dentre outras exigências.

Observa-se, pois, diante da quadra legislativa aqui delineada, que para ser candidato a cargo eletivo no seio associativo, não basta ao servidor somente encontrar-se na plenitude do gozo de seus direitos associativos, necessário se faz qualificar tal exercício por um período mínimo de 06 (seis) meses, tempo este em que não se observe qualquer outra objeção estatutária. Tal regra, no presente caso, se mostra imperativa e de absoluta compreensão interpretativa, sem que se tenha que realizar qualquer outro delineamento mais aprofundado de cunho hermenêutico.

Repisa-se, para que fique claro, no ato de registro de candidatura, o servidor componente de chapa deveria comprovar, obrigatoriamente, o atendimento das disposições contidas no artigo 42 do Estatuto Social c/c o artigo 10 do Regimento Eleitoral, **no sentido de que estaria o postulante em pleno gozo dos direitos associativos, há pelo menos 06 (seis) meses**. Em resumo, a simples plenitude do gozo dos direitos associativos, por si só, não garante o deferimento do pedido de registro, salvo se demonstrado que tal plenitude perdura por período de pelo menos 06 (seis) meses, conforme dicção legal, interpretação esta, repito, que não comporta maiores ilações interpretativas.

Ao que se observa dos autos, não houve o atendimento desse requisito, cuja ordem de idéias clama por sua objetividade.

De forma exemplificativa, colhe-se dos documentos de Id. 100750646 – p.2, p.7, p.12, p.16; Id. 100750647 – p.7, p.12, p.17; Id. 100750649 – p.11, p.18, que os documentos apresentados pelos autores se limitam a informar que



os mesmos são filiados ao Sindicato, estando em pleno gozo de seus direitos. Não há, contudo, nos referidos documentos, qualquer menção expressa ao tempo em que se deu, preteritamente, tal exercício, informação esta apta a caracterizar o requisito temporal dantes mencionado. Ora, a toda evidência, as declarações mencionadas apenas atestam que os respectivos servidores, ora postulantes a cargo eletivo no âmbito da associação, **estariam em pleno gozo de seus direitos associativos (e somente isso!), o que não significa, necessariamente, que tal exercício se dê há pelo menos 06 (seis) meses, conforme requisito expresso das disposições que regulamentam o processo eletivo.**

Tal comprovação poderia ser facilmente juntado ao pedido de registro de chapa por simples declaração da Secretaria da Associação, fato este que, ao lado da declaração suso mencionada, comprovaria o atendimento do requisitos temporal já mencionado.

**Dessa forma e diante de tal quadra, tenho como insofismável duas constatações. A primeira, e mais óbvia, é que as declarações mencionadas (com simples alusão à plenitude dos direitos associativos) não retratam, de forma clara, que os respectivos servidores teriam tal exercício há pelo menos 06 (seis) meses, pré-requisito previsto na lei de regência como condição, expressa, de elegibilidade; e a segunda, é que, a despeito de serem juntadas aos autos outras declarações, não restou demonstrado, pelo menos a título apriorístico, que tais documentos foram carreados, tempestivamente, ao pedido de registro, ainda durante o procedimento de inscrição da chapa mencionada na inicial.**

Assim, mostra-se evidente que as declarações apresentadas pelos autores não atendem ao disposto nas disposições contidas no artigo 42 do Estatuto Social c/c o artigo 10 do Regimento Eleitoral, pois o documento necessário à participação no processo eleitoral requer o preenchimento de **requisitos específicos, exigência que não pode ser suprida por mera declaração de filiação do servidor à entidade sindical**, circunstância que justifica a recusa do registro da chapa, nos termos do artigo 16, *caput*, inciso II, do Regimento Eleitoral (Id. 100751843 – p.5). Tal conclusão emerge de mera análise documental, não se tratando de subjetivismo interpretativo. Em situação que guarda certa similitude, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA. ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA UMES - CAXIAS. INELEGIBILIDADE DA CHAPA VENCEDORA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. PROCEDÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. I - O acordo firmado entre os litigantes determinou a aceitação da filiação e registro da Chapa representada pelo apelante, perante a Comissão Eleitoral, contudo, não estava o autor desobrigado de apresentar seu registro perante a Comissão. II - A ausência de registro da candidatura implica em descumprimento de exigência contida no Regimento Interno da instituição, tendo como consequência lógica, sua inelegibilidade, vez que quem não possui registro, não pode ser votado, haja vista não estar habilitado para concorrer. III - A concessão da justiça gratuita não isenta o beneficiário da condenação das verbas da sucumbência, mas determina seja suspensa a exigibilidade da sua cobrança pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Apelo parcialmente provido à unanimidade. (ApCiv 0249942006, Rel. Desembargador(a) CLEONICE SILVA FREIRE, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/05/2008, DJe 09/06/2008).*

Por fim, em relação ao argumento de que a parte ré teria incorrido em desobediência ao princípio da proibição de comportamento contraditório, também não assiste razão aos autores.



Contrariamente ao argumento de que o protocolo de inscrição da chapa (Id. 100750654) resultaria no acolhimento implícito dos respectivos documentos, e, portanto, não poderiam ser desacolhidos/impugnados, não é possível se chegar a tal ilação. Com efeito, o registro em protocolo dos documentos necessários aos candidatos da chapa postulante é ato administrativo meramente formal, verdadeiro *checklist*, sem nenhuma avaliação do conteúdo/veracidade do contido em cada um dos documentos listados, etapa que, evidentemente, somente poderá ser feita a posteriori.

Dessa forma, por não haver compatibilidade entre o acolhimento/recolhimento físico dos documentos apresentados por ocasião da protocolização de registro de candidatura e o acolhimento/deferimento desses documentos, à luz das disposições estatutárias, não é possível imputar-se à parte ré o fato de haver infringido o princípio da vedação ao comportamento contraditório. Quanto a este aspecto, em especial, o tenho como mera narrativa processual, sem qualquer sustentáculo processual ou fático digno de consideração.

Ante o exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência por não vislumbrar, na espécie, ilegalidade que tenha sido praticada pela Comissão Eleitoral, bem como não verifico ainda elementos hábeis, pelos motivos já delineados, para fins de suspender o processo eleitoral em trâmite no seio associativo (relação de prejudicialidade).

Por fim, considerando-se os interesse envolvidos na presente demanda judicial, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim, **CITE-SE a parte ré** para que, na forma do art. 335 do CPC/2015, ofereça contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e, por consequência, de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC/2015, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do referido normativo.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO.**

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

**Cristiano Simas de Sousa**

*Juiz Auxiliar respondendo pela 15ª Vara Cível de São Luís*

